

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 379/93A - Ap. Doc. SE nº 1.912/9.900/93
INTERESSADO : Francisco Antonio Ferreira
ASSUNTO : Regularização de vida escolar, Colégio
"São José", Ribeirão Preto
RELATORA : Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 104/94 - CESG - Aprovado em 02-03 94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário, com data de 18-05-1993, encaminha a este Colegiado, para análise, expediente que consta como interessado o Sr. Francisco Antonio Ferreira, representado, para todos os efeitos legais, por seu advogado Sr. Raul Schwinden. Do expediente consta solicitação para que o requerente tenha sua vida escolar regularizada junto ao Colégio "São José", de Ribeirão Preto.

1.1.2 O ofício esclarece o seguinte:

1.1.2.1 o solicitante é portador de certificado de conclusão do 2º grau supletivo-modalidade suplência datado de 1982 e expedido pelo extinto Colégio "São José", de Ribeirão Preto;

1.1.2.2 ao submeter o expediente à análise da Comissão de Verificação de Vida Escolar (C.V.V.E), a AT obteve como resposta a informação de que a regularização da vida escolar do interessado deveria ter sido feita mediante a aprovação em exames especiais oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação em 1992;

PROCESSO CEE Nº 379/93A

PARECER CEE Nº 104/94

1.1.2.3 ao invés de submeter-se aos exames especiais, o requerente optou por completar estudos já realizados por ele em 1967 (1ª série do 2º grau), no Instituto de Educação Bento de Abreu em Araraquara, cursando o 2º e 3º termos, em 1992, na Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus de São José do Rio Preto e obtendo, com data de 18-01-93, o certificado de conclusão do 2º grau;

1.1.2.4 ainda segundo o ofício, do requerente necessita do certificado de conclusão do 2º grau, expedido pelo Colégio "São José", datado de 1982, em virtude de ser militar e ter prestado concurso (os autos não esclarecem a data) onde a exigência era a posse de diploma ou certificado de conclusão de 2º grau;

1.1.2.5 o peticionário solicita da C.V.V.E a convalidação dos atos escolares praticados no Colégio "São José", assim como do certificado de conclusão do 2º grau com seus efeitos retroativos por ter feito o concurso entre 1982 (data do certificado do Colégio "São José") e 01/93 (data do outro certificado). O segundo validaria o primeiro.

1.1.3 O despacho exarado da C.V.V.E é contundente e vale a pena reproduzi-lo para melhor historiar o processo:

"Com relação a este pedido não há qualquer possibilidade de atendimento, a menos que o interessado apresente documentos que atendam a Deliberação CEE nº 14/89.

PROCESSO CEE Nº 379/93A

PARECER CEE Nº 104/94

Reiteramos, outrossim, que os documentos de 2º grau supletivo-modalidade suplência apresentados não podem servir de alicerce para a regularização dos estudos realizados no extinto Colégio e Escola Normal 'São José' de Ribeirão Preto."

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 A Resolução SE nº 318 de 22-12-86 cassou a autorização de funcionamento do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto. Ou seja, através dela cessaram os efeitos dos atos de autorização e de reconhecimento dos cursos mantidos pelo estabelecimento. O § 1º do Artigo 2º estabelecia:

"Os documentos escolares, expedidos pelo estabelecimento mencionado, continuarão produzindo os respectivos efeitos legais até que a regularidade da vida escolar do aluno seja verificada por comissão especialmente constituída para esse fim".

1.2.2. A Deliberação CEE nº 14/89, que sustenta o pedido e permanece em vigor, no seu Artigo 9º afirma:

"Caberá à Delegacia de Ensino a que se subordinava o estabelecimento de ensino ou à respectiva Comissão de Verificação de Vida Escolar proceder à apostila

PROCESSO CEE Nº 379/93A

PARECER CEE Nº 104/94

na documentação escolar do aluno, atestando a regularização da sua vida escolar, nos termos desta Deliberação..."

1.2.3 Por sua vez, a Resolução SE nº 104 de 13-04-92, que estabeleceu diretrizes para se processar a regularização da vida escolar de alunos abrangidos pela Deliberação CEE nº 14/89, em seu parágrafo 4º do artigo 7º, explicita:

"Poderão ter sua documentação apostilada ou emitida pela DE ou C.V.V.E, os alunos que comprovarem haver suprido a escolaridade, através de estudos correspondentes ao grau de ensino, admitindo se o aproveitamento de disciplinas já eliminadas através de exames supletivos proporcionados por esta Secretaria".

1.2.4. O peticionário, muito provavelmente, prestou o concurso referido sustentado pelo estabelecido no item 1.2.1.

1.2.5 Não se trata de avocar a "recuperação implícita", como quer fazer crer o advogado do interessado, uma vez que o mesmo já adquiriu o direito de prosseguir os estudos no nível superior e não há nenhuma dúvida (se observamos atentamente a Indicação CEE nº 08/86) que ela tenha ocorrido. O caso refere-se a irregularidades praticadas pelo Colégio "São José".

1.2.6 Finalmente, se a Situação funcional do peticionário nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo depende absolutamente da retroação do certificado expedido em 1982, a observação constante do item 1.2.3 pode servir de subsídio.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 379/93A

PARECER CEE Nº 104/94

1.2.7 Em 16-09-1993, de ordem do Sr. Presidente da CLN, foram os autos encaminhados ao Assessor Jurídico da CLN do CEE, que assim se manifestou.

Às fls 27 e 28 dos autos, o Sr. Dr. Eduardo Basaglia assim se manifestou:

"Da análise da documentação apresentada, ressalta-se que o interessado não se submeteu perante a própria Secretaria da Educação a exames supletivos.

"Reconheça-se que o histórico escolar anexado constitui-se em documento comprobatório da conclusão de curso supletivo, em nível de 2º grau, ministrado por escola mantida pelo Poder Público Municipal e fiscalizada pela Secretaria, o que lhe assegura o direito à matrícula em curso superior.

"Nesse particular, o curso em tela não possui equivalência, para fins de regularização da vida escolar, aos exames de caráter excepcional ofertados, na espécie, pela Secretaria do Estado da Educação.

"Em que pese a tentativa de subsumir a situação relatada ao princípio da recuperação implícita, o caminho buscado é uma via transversa de que o interessado se socorre para conseguir seus desígnios que, contudo, a Deliberação CEE nº 14/89 não lhe propicia"

PROCESSO CEE Nº 379/93A

PARECER CEE Nº 104/94

2. CONCLUSÃO

Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação formulada pelo Senhor Francisco Antonio Ferreira, sobre a regularização de sua vida escolar no Colégio "São José" de Ribeirão Preto, DE e DRE de Ribeirão Preto.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Frances Guiomar Rava Alves, "Ad Hoc", Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Bachetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 379/93A

PARECER CEE Nº 104/94

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 02 de março de 1994.

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*
Presidente